



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005.001351/2002-18
Recurso nº : 135.832
Matéria: : IRPJ - Ex(s): 1993
Recorrente : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
Recorrida : DRF-SANTA CRUZ DO SUL/RS
Sessão de : 13 de maio de 2004
Acórdão nº. : 103-21.627

RECURSO VOLUNTÁRIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Inexistindo nos autos decisão de primeira instância prevista na alínea "a" do artigo 25 do Decreto nº 70.235/72, corrige-se a instância devolvendo-se à repartição competente para apreciação das alegações de defesa, em homenagem ao duplo grau de jurisdição e restabelecendo-se o adequado rito processual, esculpido no PAF. A competência dos Conselhos de Contribuintes é para apreciar, no grau de recurso, as razões de inconformidade com a decisão da primeira instância.

Recurso voluntário conhecido por força de sentença judicial

Correção de Instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, TOMAR CONHECIMENTO do recurso voluntário, por força de sentença judicial e, corrigindo a instância, DETERMINAR a remessa dos autos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, para que a petição de fls. 69 a 94, seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13006.001351/2002-18

Acórdão nº : 103-21.627

Recurso nº : 135.832

Recorrente : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.

RELATÓRIO

A interessada acima identificada apresentou na unidade da Secretaria da Receita Federal de seu domicílio, petição que denominou de impugnação questionando os cálculos efetuados pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário _SACAT da Delegacia da Receita Federal, analisou o pedido da interessada e ao final procedeu ao seguinte despacho:

Constata-se ainda que os créditos tributários contidos no processo administrativo 13005.000219/96-35, estão sob o controle e administração da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santa Cruz do Sul, desde 04/05/2000, conforme verifica-se no extrato do sistema PROFISC, anexada à folha 65. Estando, portanto, fora do alcance da normatização implementada pela citada Instrução Normativa da SRF, Deve a presente impugnação, caso haja previsão legal, ter seu início e encaminhamentos a partir daquela repartição (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santa Cruz do Sul - RS).

Diante dos fatos expostos, proponho os seguintes procedimentos:

I - Que seja a contribuinte cientificada do cabimento do recurso ora pleiteado;

II - Posterior arquivamento do processo.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes, que teve negado o seu curso pela unidade da Secretária da Receita Federal.

Após tomar conhecimento da negativa de seguimento do recurso

Handwritten signature



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13006.001351/2002-18
Acórdão nº : 103-21.627

interposto, ajuizou mandado de segurança na Seção Judiciária de Porto Alegre-RS, obtendo êxito no seu intento, liminar concedida de fls..

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13006.001351/2002-18

Acórdão nº : 103-21.627

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO - Relatora

O recurso é conhecido em cumprimento de medida judicial.

Trata o presente de questionamento de cálculos efetuadas pela Procuradoria Seccional de Fazenda Nacional em Santa Cruz do Sul, em relação a crédito tributário sob seu controle.

Pretende a contribuinte sejam apreciadas por este Conselho de Contribuintes as suas razões de recurso, do despacho proferido pela Seção de Controle e Administração Tributária - SAC AT da Delegacia da Receita Federal em Santa Cruz do Sul.

Alega a interessada que seu pleito tem respaldo no artigo 22 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que determina as hipóteses de cabimento de impugnação de valores controversos relativos a pagamentos efetuados nos termos de anistias federais.

A decisão judicial é no sentido de que seja apreciada pelo Conselho de Contribuintes, o recurso interposto pela interessada, na forma do disposto no Decreto nº 70.235/72.

O Artigo 25 do Decreto nº 70.235/72 que disciplina o Processo Administrativo Fiscal estabelece que julgamento do processo compete:

a) Em primeira instância

Às Delegacias da Receita Federal especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13006.001351/2002-18
Acórdão nº : 103-21.627

b) Em segunda instância:

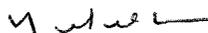
Os conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a competência por matéria.

No presente caso, a contribuinte não teve as suas razões de defesa apreciadas pela primeira instância de julgamento, conforme prevê o dispositivo legal acima citado, não foi atendido o duplo grau de jurisdição previsto no Decreto nº 70.235/72.

Considerando ainda que a sentença judicial determinou a apreciação do recurso interposto pela recorrente contra despacho proferido pela Delegacia da Receita Federal em Santa Cruz do Sul-RS, o presente processo deve ser encaminhado a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, para proferir o julgamento.

Assim, oriento meu voto no sentido de TOMAR CONHECIMENTO do recurso voluntário, por força de sentença judicial e, corrigindo a instância DETERMINAR a remessa dos autos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, para que a petição de fls. 69 a 94, seja apreciada como impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO